



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 13/12/2016, DODF nº 234, de 14/12/2016, p. 24.  
Portaria nº 436, de 14/12/2016, DODF nº 235, de 15/12/2016, p. 11.

PARECER Nº 217/2016-CEDF

Processo nº 084.000341/2016

Interessado: **INTED – Instituto NT de Educação**

Aprova a mudança de endereço do INTED - Instituto NT de Educação; e dá outra providência.

**I - HISTÓRICO** - O presente processo, autuado em 15 de junho de 2016, de interesse do INTED - Instituto NT de Educação, situado no SGAS 601, conjunto B Parte, sala 8, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Nova Tecnologia em Educação Ltda., com sede no SCN, Quadra 1, Bloco C, nº 85, salas 1908 a 1911, Edifício Brasília Trade Center, Brasília - Distrito Federal, trata de solicitação de aprovação de mudança de endereço de instituição educacional, fl. 1, para C5, Lote 3, loja 2, Taguatinga - Distrito Federal.

A instituição educacional está credenciada até 31 de julho de 2018, conforme Portaria nº 218/SEDF, de 16 de agosto de 2013, fl. 54, com base no Parecer nº 145/2013-CEDF, e possui autorização para a oferta de diversos cursos técnicos de nível médio, na modalidade de educação a distância.

**II - ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em conformidade ao que dispõem o inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Justificativa de mudança de endereço, sem a prévia solicitação ao órgão competente da SEDF, fl. 3.
- Contrato de Locação Comercial, fls. 4 a 6.
- Relação do mobiliário e equipamentos, fl. 8.
- Autorização de Funcionamento, fl. 9.
- Plantas baixas, fls. 12 a 14, 28.
- Diligência Cosie/Suplav/SEDF, fl. 18.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 20.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 23 e 50.
- Relatório conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 25 e 26.
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, fls. 29 e 30.
- Laudo Técnico de Segurança, fls. 34 a 49.

Constatado o funcionamento no novo endereço, situado na C5, Lote 3, loja 2, Taguatinga - Distrito Federal, conforme Laudos de Vitorias, Pareceres Técnico-Profissionais,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

fls. 23 e 50, resultante de visitas *in loco*, realizada pelo engenheiro da Cosie/Suplav/SEDF, registra-se o descumprimento da regra inserta na alínea *a* do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012 -CEDF, *in verbis*: “apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço”; contudo a instituição educacional apresenta justificativa, fl. 3, em que expõe:

1. Em setembro de 2013, o proprietário onde estava o INTED solicitou a desocupação das instalações locadas [...];
2. O INTED locou um espaço em Taguatinga onde foi necessário realizar uma grande reforma para adequar o local de forma a cumprir as exigências da Secretaria de Educação;
3. Após a reforma [...] requereu [...] Autorização de Funcionamento exigido pela Secretaria de Educação para a alteração de endereço;
4. Em janeiro de 2014, o locador [...] requereu a sala locada ao INTED, o que levou a imediata mudança de endereço do INTED, sem que a Administração liberasse o Alvará;
5. Para atender as exigências do bombeiro foi necessário a mantenedora fazer e executar um projeto de incêndio;
6. Em setembro de 2015, conseguimos atender as exigências dos Bombeiros e dar entrada na Administração de Taguatinga, porém, por mudança de legislação interna a Administração de Taguatinga só emitiu a Autorização de Funcionamento em 13/04/2013;
7. Ao receber a licença de funcionamento, houve a necessidade de uma negociação com o locador do imóvel para a continuidade do contrato de locação que estava sendo pago em juízo até que todas as exigências legais fossem atendidas

Quanto à comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, a instituição educacional apresenta Contrato de Locação Comercial, com prazo de locação de 12 meses a contar de 10 de março de 2016, findo o prazo, “se o(a) Locatário(a) permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do(a) Locador(a), [...] nas condições ajustadas neste contrato, mas sem prazo determinado”, fls. 4 a 6.

Como atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos a instituição educacional apresenta uma lista explicitando a infraestrutura, o mobiliário e os equipamentos existentes no novo endereço, fl. 8.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Autorização de Funcionamento nº 00185, expedida, pela Administração Regional de Taguatinga, em 13 de abril de 2016, com prazo de validade de 5 anos, contemplando o ensino ofertado, fl. 9.

- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - 0720160057464, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA-DF, fl. 29.

- Laudo Técnico de Segurança para fins de utilização de edificação, fls. 34 a 49, no qual conclui o engenheiro que “a edificação encontra-se em condições satisfatórias de segurança



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

e estabilidade para o uso a que se destina”, fl. 36.

- Parecer Técnico-Profissional nº 032/2016, emitido em 20 de setembro de 2016, com parecer favorável do engenheiro, “a instituição educacional sanou totalmente as pendências anteriormente apontadas, encontrando-se APTA”, fl. 50.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) aprovar a mudança de endereço do INTED - Instituto NT de Educação de SGAS 601, conjunto B Parte, sala 8, Brasília - Distrito Federal, para C5, Lote 3, loja 2, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Nova Tecnologia em Educação Ltda., com sede no SCN, Quadra 1, Bloco C, nº 85, salas 1908 a 1911, Edifício Brasília Trade Center, Brasília - Distrito Federal;
- b) advertir a instituição educacional pelo descumprimento do disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de dezembro de 2016.

**LUIZ FERNANDO DE LIMA PEREZ**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEP  
e em Plenário  
em 06/12/2016.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Conselheiro no exercício da Presidência**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**